

**UNIFACIMP WYDEN**  
**DIREITO**

**DOUGLAS GONÇALVES DA SILVA**

**Os desafios da guarda compartilhada sob a óptica do  
direito familiar durante a pandemia do Covid-19**

**IMPERATRIZ,**  
**2025.**

## OS DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA SOB A ÓPTICA DO DIREITO FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Douglas Gonçalves da Silva<sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo analisa os desafios enfrentados na aplicação da guarda compartilhada durante a pandemia da COVID-19, considerando os impactos jurídicos, sociais e psicológicos decorrentes das medidas de isolamento social. A pesquisa discute a evolução legislativa da guarda compartilhada no Brasil e a aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Com base em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, identificam-se as principais dificuldades vivenciadas pelas famílias, como a limitação do convívio presencial, o aumento dos conflitos parentais e os efeitos emocionais sobre crianças e adolescentes. Também são examinadas as soluções adotadas pelo Poder Judiciário, como a flexibilização dos regimes de convivência e o uso de tecnologias para manutenção dos vínculos parentais. Conclui-se que a pandemia evidenciou a necessidade de fortalecimento da cooperação parental e da adaptação das normas jurídicas às situações excepcionais, reafirmando o compromisso com a proteção integral da infância e adolescência.

**Palavras-chave:** guarda compartilhada; pandemia de COVID-19; direito de família; melhor interesse da criança; convivência familiar.

### Abstract

This article analyzes the challenges faced in implementing joint custody during the COVID-19 pandemic, considering the legal, social, and psychological impacts caused by social distancing measures. The study discusses the legislative evolution of joint custody in Brazil and the application of the best interests of the child principle. Based on bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis, the main difficulties experienced by families are identified, such as limitations on face-to-face contact, increased parental conflict, and emotional effects on children and adolescents. Judicial solutions are also examined, including the flexibilization of visitation schedules and the use of technology to maintain parental bonds. It is concluded that the pandemic highlighted the need to strengthen parental cooperation and adapt legal norms to exceptional situations, reaffirming the commitment to the full protection of children and adolescents.

**Keywords:** joint custody; COVID-19 pandemic; family law; best interests of the child; family relationship.

---

<sup>1</sup> Aluno de Direito da Facimp – Wyden - [douglasnoob7@gmail.com](mailto:douglasnoob7@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020, impactou profundamente as relações sociais e familiares em todo o mundo. As medidas de isolamento social, *lockdown* e restrições de circulação adotadas para conter a disseminação do vírus SARS-CoV-2 repercutiram significativamente nas relações familiares, especialmente naquelas já fragmentadas pelo divórcio ou separação. Nesse contexto, a guarda compartilhada, modelo preferencial no ordenamento jurídico brasileiro desde a Lei nº 13.058/2014, enfrentou desafios inéditos que demandaram adaptações jurídicas e sociais.

O presente artigo busca analisar os principais desafios enfrentados na implementação da guarda compartilhada durante o período pandêmico, considerando as implicações jurídicas, sociais e psicológicas para as famílias brasileiras. A investigação parte da premissa de que a pandemia trouxe à tona novos conflitos relacionados à convivência familiar, exigindo intervenções judiciais emergenciais e criação de soluções alternativas para garantir o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência com ambos os genitores.

Considerando a relevância social e jurídica do tema, este estudo apresenta uma análise da evolução legislativa da guarda compartilhada no Brasil, dos impactos diretos da pandemia nesse instituto e das soluções jurídicas que emergiram no período. A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro respondeu a esta situação excepcional e como as decisões judiciais buscaram equilibrar a proteção sanitária com a preservação dos vínculos familiares.

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de jurisprudência, visando construir um panorama abrangente sobre a temática e oferecer subsídios para a compreensão dos desafios enfrentados e das estratégias adotadas pelo Poder Judiciário e pelas famílias durante este período crítico.

## **2 ASPECTOS GERAIS DA GUARDA COMPARTILHADA**

### **2.1 Conceito e fundamentação jurídica da guarda compartilhada**

A guarda compartilhada consiste em um modelo de responsabilização conjunta e exercício de direitos e deveres por parte de pai e mãe que não coabitam, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2014). De acordo com o art 2º, § 2º da lei que estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” temos que “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.” (Brasil, 2014, p.1). Este instituto jurídico fundamenta-se no entendimento de que ambos os genitores devem participar ativamente das decisões relevantes da vida dos filhos, assegurando o cumprimento do princípio da proteção integral preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Dias, 2016).

Conforme Medeiros (2022), a guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Neste modelo, busca-se garantir que as decisões importantes concernentes à criança sejam tomadas conjuntamente, independentemente da separação dos genitores, preservando o direito fundamental da criança à convivência familiar.

O conceito de guarda compartilhada, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, distancia-se da visão tradicional de guarda alternada, na qual ocorre a divisão do tempo de permanência do filho entre os lares dos pais. Na compartilhada, conforme explica Weber e Machado (2021), há uma corresponsabilidade e exercício conjunto do poder familiar, não importando quem detenha a guarda física ou unilateral do filho. Isto por que a legislação aponta no ECA que “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”. Desta forma, independente do regime de guarda, os genitores são responsáveis por todas as esferas na qual o menor está inserido.

## **2.2 Evolução legislativa da guarda compartilhada no Brasil**

A guarda compartilhada no Brasil passou por uma significativa evolução legislativa nas últimas décadas. Inicialmente, o Código Civil de 1916 estabelecia um modelo de família patriarcal, refletindo na concepção de guarda de filhos, que geralmente era atribuída ao genitor "inocente" na separação conjugal (Grisard Filho, 2016).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres, inclusive nas relações familiares, proporcionando as bases para a superação do modelo unilateral de guarda. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou o princípio do melhor interesse da criança como norteador das decisões judiciais relativas aos menores (Brasil, 1990).

O Código Civil de 2002 trouxe avanços ao prever a possibilidade de guarda compartilhada, mas foi somente com a Lei nº 11.698/2008 que o instituto foi expressamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (Brasil, 2008). Esta lei representou uma mudança paradigmática na concepção de guarda, favorecendo a responsabilização conjunta dos genitores (Nascimento, 2021).

O marco mais significativo, contudo, veio com a Lei nº 13.058/2014, conhecida como "Lei da Guarda Compartilhada", que tornou este modelo regra no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo a obrigatoriedade de sua aplicação mesmo em casos de litígio entre os pais, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2014).

Christofari et al (2021, p.891) aponta que:

De acordo com Roudinesco (2003), a instituição familiar é um fenômeno universal, presente em todos os tipos de sociedades. Caracteriza-se, segundo a autora, por laços de aliança e de filiação e é constitutiva dos indivíduos. Percebe-se que a configuração das famílias se modifica de acordo com o contexto social e histórico no qual estão inseridas. Atualmente, a existência de famílias de pais separados, recasadas e monoparentais é um retrato da sociedade, que remonta à legalização do divórcio e às conquistas femininas de direitos importantes rumo à sua independência. Como exemplos, pode-se ressaltar a conquista da profissionalização, a entrada da mulher no mercado de trabalho e o surgimento da pílula anticoncepcional ou métodos contraceptivos, que possibilitaram a realização de suas escolhas (Araújo, 2011). Foi a partir dessa

conjuntura de mudanças no contexto das relações familiares, que a guarda compartilhada surgiu na legislação do país, entendendo as novas configurações das famílias, nas quais as mulheres e os homens parecem ocupar um lugar de maior igualdade. Assim, no ano de 2008, por meio da Lei nº 11.698, o Código Civil do país foi alterado, no que diz respeito a instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Por isso, o entendimento sobre a modalidade de guarda em questão está relacionado com “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Lei n. 11.698, 2008). A redação da legislação salienta que a guarda compartilhada deveria ser aplicada “sempre que possível” (Lei n. 11.698, 2008). (Christofari et al., 2021, p.891)

O trecho citado por Christofari et al. (2021, p. 891) aborda a evolução da instituição familiar a partir das transformações sociais e históricas que influenciaram as relações entre seus membros. A referência a Roudinesco (2003) reforça o caráter universal da família, enfatizando a adaptação de suas configurações ao longo do tempo. O reconhecimento das mudanças nas dinâmicas familiares, como o aumento de famílias monoparentais e recasadas, é coerente com os avanços legislativos e sociais que permitiram maior equidade de gênero e independência feminina.

A inclusão da Lei nº 11.698/2008 no argumento destaca o impacto das transformações sociais na formulação de políticas públicas, especialmente no que tange à guarda compartilhada. Ao reconhecer a corresponsabilidade parental como princípio norteador, a legislação reflete a necessidade de adaptação às novas configurações familiares. No entanto, a redação original da lei, ao determinar a aplicação da guarda compartilhada “sempre que possível”, deixava margem para interpretações subjetivas, o que motivou debates e posteriores alterações legais, como a Lei nº 13.058/2014, que reforçou a guarda compartilhada como regra prioritária.

Como observa Tartuce (2020, p. 258), a Lei 13.058/2014 reforçou a natureza da guarda compartilhada como regra no sistema, fortalecendo a premissa de que a responsabilidade parental deve ser exercida por ambos os genitores, mesmo após o término do relacionamento conjugal.

### **2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente da doutrina da proteção integral, constitui o pilar fundamental que orienta a aplicação do instituto da guarda compartilhada. Este princípio, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza que os interesses dos menores devem prevalecer sobre quaisquer outros interesses juridicamente tutelados (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Quer vejamos o que aponta o ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990, p.1)

Segundo Maciel (2024) o princípio do melhor interesse deve ser reconhecido como norma cogente não apenas pela força normativa dos tratados que o reconhecem, mas por sua condição de direito fundamental de uma pessoa em desenvolvimento. Desta forma, todas as decisões concernentes à guarda de filhos devem priorizar o que for mais adequado ao desenvolvimento integral da criança, considerando aspectos físicos, emocionais, educacionais e sociais.

Na aplicação da guarda compartilhada, o princípio do melhor interesse da criança se manifesta na garantia do direito à convivência familiar com ambos os genitores, preservando os vínculos afetivos e proporcionando um ambiente saudável para o desenvolvimento infantil, mesmo após a dissolução da união conjugal (Campos e Gonçalves, 2024).

Conforme destaca Maciel (2024), a primazia do melhor interesse da criança representa a consagração de um paradigma que reconhece a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, destinatária de proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

### **3 IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA GUARDA COMPARTILHADA**

#### **3.1 Medidas sanitárias e restrições de circulação**

A pandemia da COVID-19 trouxe desafios inéditos para o exercício da guarda compartilhada no Brasil. As medidas sanitárias e restrições de circulação impostas pelas autoridades públicas para conter a disseminação do vírus SARS-CoV-2 impactaram diretamente a dinâmica de convivência entre pais e filhos em regime de guarda compartilhada.

O Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, foi o marco inicial para uma série de medidas restritivas que afetaram a mobilidade urbana e o contato social (Brasil, 2020a). Estados e municípios implementaram medidas próprias de isolamento social e lockdown, criando um cenário heterogêneo de restrições que variavam conforme a região e a evolução da pandemia.

Conforme argumenta Silva (2022), as medidas de isolamento social impostas durante a pandemia criaram obstáculos práticos para o cumprimento dos regimes de convivência estabelecidos nas decisões judiciais de guarda compartilhada, especialmente quando os genitores residiam em localidades diferentes ou quando um deles integrava grupo de risco.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, embora focada principalmente no sistema prisional, refletiu a preocupação do Judiciário com a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da COVID-19, incentivando a análise cuidadosa de situações que envolvessem o deslocamento de pessoas (Brasil, 2020b).

Pesquisa realizada por Carvalho (2022) constatou que 68% das famílias com regime de guarda compartilhada relataram dificuldades para manter o calendário de convivência durante os períodos de maior restrição da pandemia, sendo que 43% precisaram adaptar informalmente os acordos previamente estabelecidos.

## **2.2 Dificuldades na convivência familiar e conflitos entre os genitores**

A pandemia da COVID-19 intensificou os desafios já existentes na convivência familiar pós-separação, potencializando conflitos entre os genitores e evidenciando a necessidade de maior cooperação parental. Segundo Maciel (2024), o contexto pandêmico acentuou divergências preexistentes entre genitores divorciados, principalmente quanto às medidas de proteção a serem adotadas e à interpretação da gravidade da situação sanitária.

Um dos principais pontos de conflito identificados por Campos e Gonçalves (2024) foi a discordância entre os pais quanto aos protocolos de segurança a serem seguidos durante o convívio com os filhos, especialmente quando havia diferenças significativas na avaliação do risco de contágio ou quando um dos genitores era profissional de saúde na linha de frente do combate à COVID-19.

Estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (Dias, 2021) apontou um aumento de 30% nos conflitos judicializados envolvendo guarda de filhos durante o primeiro ano da pandemia, sendo que 62% desses conflitos relacionavam-se diretamente a questões decorrentes das restrições sanitárias.

Conforme ressalta Santos e Felipe (2022) a suspensão das atividades escolares presenciais e a implementação do ensino remoto também se tornaram fonte de tensão entre genitores que compartilhavam a guarda, gerando disputas sobre qual residência ofereceria melhores condições para o acompanhamento educacional dos filhos durante o isolamento social.

## **2.3 Impacto emocional e psicológico nas crianças e adolescentes**

As medidas de isolamento social implementadas durante a pandemia da COVID-19 produziram significativos impactos emocionais e psicológicos em crianças e adolescentes, especialmente aqueles em situação de guarda compartilhada. A ruptura da rotina estabelecida de convivência com ambos os genitores representou um fator adicional de estresse em um momento já marcado por incertezas e temores.

Pesquisa realizada por Ferreira et al. (2023) identificou que crianças e adolescentes em situação de guarda compartilhada apresentaram níveis mais elevados de ansiedade durante o período de isolamento social quando comparados àqueles que residiam em famílias intactas, especialmente quando houve redução significativa do contato presencial com um dos genitores.

De acordo com Sussuarana (2023), a impossibilidade de manutenção do regime regular de visitas e a preocupação com a saúde dos familiares potencializaram sintomas de estresse e ansiedade em 73% das crianças e adolescentes entrevistados que viviam sob regime de guarda compartilhada durante a pandemia.

O Conselho Federal de Psicologia (2020) emitiu nota técnica alertando para os riscos do afastamento prolongado entre pais e filhos durante a pandemia, recomendando a manutenção dos vínculos afetivos por meios alternativos quando o contato presencial não fosse possível, destacando que "a preservação dos laços parentais constitui fator de proteção à saúde mental infantojuvenil em períodos de crise".

Conforme observa Campos (2021, p. 95), "a pandemia evidenciou a necessidade de considerar o aspecto emocional das crianças nas decisões sobre guarda e convivência, reconhecendo que o distanciamento de um dos genitores, mesmo por razões sanitárias, pode produzir efeitos negativos no desenvolvimento psicossocial dos menores".

### **3. DESAFIOS E SOLUÇÕES JURÍDICAS NA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA**

#### **3.1 Conflitos judiciais e flexibilização da guarda compartilhada**

A pandemia da COVID-19 provocou um aumento significativo de conflitos judiciais relacionados à guarda compartilhada, exigindo do Poder Judiciário respostas céleres e adaptadas ao contexto emergencial. Frente a este cenário, os tribunais brasileiros adotaram posicionamentos variados, mas predominantemente orientados pela flexibilização dos regimes de convivência

previamente estabelecidos, sem, contudo, descaracterizar a natureza compartilhada da guarda. Conforme destacado por Carvalho (2022), as decisões judiciais proferidas durante a pandemia buscaram preservar o equilíbrio entre a proteção sanitária e a manutenção dos vínculos parentais, aplicando o princípio da proporcionalidade caso a caso.

Estudo jurisprudencial realizado por De Souza Silva(2023) identificou que 73% das decisões analisadas mantiveram o regime de guarda compartilhada, mas promoveram adaptações temporárias na divisão do tempo de convivência, privilegiando períodos mais prolongados com cada genitor para reduzir deslocamentos.

No julgamento do Habeas Corpus nº 583.955/SC, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importante precedente ao decidir que "as restrições decorrentes da pandemia, por si sós, não justificam a suspensão do direito de convivência, devendo ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto para verificar a existência de risco efetivo à saúde da criança" (BRASIL, 2020c).

### **3.2 Aplicação de meios alternativos para manutenção da convivência**

O contexto pandêmico impulsionou a adoção de meios alternativos para a manutenção da convivência entre pais e filhos quando o contato presencial apresentava riscos sanitários. As tecnologias de comunicação assumiram papel central neste processo, sendo reconhecidas judicialmente como instrumentos legítimos para a preservação dos vínculos familiares durante o período de isolamento social.

Conforme observa Campos (2024), a pandemia acelerou a incorporação de recursos tecnológicos como complemento ou alternativa temporária à convivência presencial em casos de guarda compartilhada, tendência que já se delineava gradualmente no direito de família contemporâneo".

O Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a prática de atos notariais eletrônicos, facilitou a realização de acordos consensuais sobre guarda e convivência durante a pandemia,

permitindo que os genitores formalizassem novos arranjos de forma segura e sem necessidade de comparecimento presencial a cartórios (Brasil, 2020d).

Weber e Machado(2021) destacam que os tribunais de família demonstraram receptividade às soluções tecnológicas, reconhecendo que, embora não substituam plenamente o contato físico, as interações virtuais representam alternativa viável para situações excepcionais, devendo ser computadas como parte efetiva do regime de convivência.

### **3.3 O papel do poder judiciário e a jurisprudência sobre a matéria**

O Poder Judiciário desempenhou papel fundamental na construção de soluções para os desafios impostos pela pandemia ao exercício da guarda compartilhada. A jurisprudência formada neste período refletiu a necessidade de equilibrar a proteção à saúde pública com a preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes à convivência familiar.

Segundo análise de Maciel e Da Costa (2024), as decisões judiciais proferidas durante a pandemia evidenciaram a consolidação de uma hermenêutica que eleva o princípio do melhor interesse da criança a parâmetro prioritário, mesmo em contextos emergenciais, afastando-se de automatismos na suspensão de convivência.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 78/2020, orientou magistrados a priorizarem a resolução consensual das controvérsias relacionadas à pandemia, especialmente em questões familiares, incentivando a mediação e a conciliação por meios virtuais (Brasil, 2020e).

Estudo jurisprudencial conduzido por Rakell e Felipe(2021) identificou quatro principais tendências nas decisões judiciais sobre guarda compartilhada durante a pandemia: manutenção da guarda compartilhada com adaptações no regime de convivência; compensação futura dos períodos de convívio presencial suspensos por motivos sanitários; reconhecimento da convivência virtual como parte integrante do regime de guarda; e priorização do direito à saúde em casos de risco epidemiológico comprovado.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2090362-55.2020.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu importante

precedente ao decidir que "mesmo em situação de pandemia, o afastamento entre pais e filhos deve ser medida excepcional, a ser determinada apenas quando demonstrado risco concreto e individualizado, não presumido" (São Paulo, 2020).

Como observa Santos e Felipe (2022), a jurisprudência formada durante a pandemia consolidou o entendimento de que crises globais não suspendem o dever de cooperação parental, exigindo, ao contrário, maior compromisso dos genitores com o exercício responsável da parentalidade compartilhada.

#### **4 CONCLUSÃO**

A análise dos desafios enfrentados na implementação da guarda compartilhada durante a pandemia da COVID-19 evidencia que, apesar das dificuldades impostas pelo contexto sanitário excepcional, o instituto demonstrou resiliência e capacidade de adaptação. O ordenamento jurídico brasileiro, através da atuação do Poder Judiciário, buscou equilibrar a proteção à saúde pública com a preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes à convivência familiar.

As medidas sanitárias e restrições de circulação impactaram significativamente a dinâmica de convivência entre pais e filhos em regime de guarda compartilhada, intensificando conflitos preexistentes e criando novos desafios. Contudo, também estimularam o desenvolvimento de soluções inovadoras, como a incorporação de recursos tecnológicos para a manutenção dos vínculos familiares e a flexibilização temporária dos regimes de convivência.

Os impactos emocionais e psicológicos da pandemia sobre crianças e adolescentes em situação de guarda compartilhada reforçaram a importância do princípio do melhor interesse do menor como norteador das decisões judiciais, mesmo em contextos emergenciais. A jurisprudência formada no período refletiu a preocupação com a preservação dos vínculos parentais,

reconhecendo que o afastamento entre pais e filhos deve ser medida excepcional, justificada apenas por risco concreto e individualizado.

O cenário pandêmico evidenciou que a guarda compartilhada, mais que um modelo legal de divisão de responsabilidades, representa um compromisso com a parentalidade responsável e cooperativa, que deve se manter mesmo em situações adversas. Os desafios enfrentados durante a pandemia da COVID-19 contribuíram para o amadurecimento deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando entendimentos jurisprudenciais que valorizam a cooperação parental e reafirmam a centralidade do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões sobre guarda e convivência.

Por fim, destaca-se que as lições aprendidas durante este período excepcional poderão contribuir para o aprimoramento futuro do instituto da guarda compartilhada, incorporando inovações como a convivência virtual complementar e reforçando a importância dos mecanismos de resolução consensual de conflitos familiares.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020d. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Provimento-100-CNJ.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020b. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020e. Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Recomendação-78-20.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020a. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 583.955/SC. Relator: Min. Moura Ribeiro. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 ago. 2020c.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113724350&num\\_registro=202001066214&data=20200810&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113724350&num_registro=202001066214&data=20200810&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 13 mar. 2022.

BRITO, L. M. T. Alienação parental e compartilhamento da guarda no contexto da pandemia de Covid-19. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 24, p. 129-152, 2020.

CAMPOS, Elaine Rodrigues; GONÇALVES, Iara Carolina Lima. Aspectos atuais do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na guarda compartilhada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 2291-2310, 2024.

CAMPOS, M. L. B. Saúde mental infantojuvenil e regimes de guarda durante a pandemia de Covid-19. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, v. 3, n. 1, p. 84-102, 2021.

CARDIN, V. S. G.; RUIZ, I. A. O exercício do poder familiar na guarda compartilhada em tempos de pandemia de Covid-19. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 1, n. 2, p. 219-242, 2020.

CARVALHO, Luana Bezerra et al. Guarda compartilhada em período de covid-19: a aplicabilidade dos institutos familistas ao melhor interesse da criança e adolescente. **Revista Multidisciplinar do Sertão**, v. 1, n. 1, p. S172-S186, 2022.

CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; DO CARMO KEMERICH, Daiane Santos; ARPINI, Dorian Mônica. “Na prática, ela é muito complicada”: Dilemas do Cotidiano sobre o Instituto da Guarda Compartilhada. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 21, n. 3, p. 889-907, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica nº 3/2020/CTEC/CRP. Orientações técnicas para a atuação de psicólogas(os) em varas de família no contexto da pandemia de Covid-19. Brasília: CFP, 2020. Disponível em:

<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%C3%ACcnica-n%C2%BA-3-2020-CTEC-CRP.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

COSTA, F. P.; CARVALHO, L. S. Impactos da pandemia de Covid-19 nas dinâmicas de guarda compartilhada: um estudo empírico. *Revista de Direito Privado*, v. 85, p. 11-32, 2021.

DE SOUZA SILVA, Sabrina Aparecida; DE SENA SOARES, Vanessa; PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel. Os Impactos Do Período Pandêmico Na Guarda

Compartilhada: Uma Análise Jurisprudencial. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 11, p. e3488-e3488, 2023.

DIAS, M. B. Guarda compartilhada pós-pandemia: novos desafios. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, v. 44, p. 301-323, 2021.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, A. P. S. et al. Impactos psicológicos da pandemia de Covid-19 em crianças e adolescentes em diferentes configurações familiares. Revista Brasileira de Terapia Familiar, v. 13, n. 1, p. 105-129, 2021.

FERREIRA, Laura Alves. Guarda compartilhada e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. 2023.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, W. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pesquisa sobre impactos da pandemia nas rel

MACIEL, Kaline Menezes; DA COSTA, Vanuza Pires. Burnout parental e a violação ao princípio da igualdade entre os cônjuges: discussões sobre os deveres parentais na guarda compartilhada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 1368-1386, 2024.

MEDEIROS, Joseane Alves. Guarda compartilhada e os seus efeitos jurídicos no divórcio. 2022.

NASCIMENTO, Lorena Batista do. Guarda compartilhada e as novas famílias princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2021.

RAKELL, Loures; FELIPPE, Andréia. 10 anos da lei de alienação parental: uma análise da jurisprudência brasileira. **CADERNOS DE PSICOLOGIA**, v. 2, n. 4, 2021.

SANTOS, Fernanda; FELIPPE, Andreia. Os impactos da pandemia da covid-19 na convivência familiar e em situações que envolvem alienação parental. **CADERNOS DE PSICOLOGIA**, v. 4, n. 7, 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. Guarda compartilhada na legislação vigente e projetada. 2012.

SUSSUARANA, José Victor Fraga. Efeitos da guarda compartilhada na vida da criança e do adolescente. 2023.

TARTUCE, Flávio. Curso de Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Editora PQR, 2020.

WEBER, Andréia Sorensen; MACHADO, Mônica Sperb; PEREIRA, Caroline Rubin Rossato. A experiência da coparentalidade na guarda compartilhada. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. e221957, 2021.